

RESPONSABILIDADE PROCESSUAL E ABUSO DO PROCESSO

Procedural liability and abuse of process
Revista de Processo | vol. 369/2025 | p. 73 - 93 | Nov / 2025
DTR\2025\9099

Paulo Henrique dos Santos Lucon

Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, instituição na qual se graduou, obteve os títulos de Mestre e Doutor e exerce o magistério nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação como Professor Associado. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Membro da Associação Internacional de Direito Processual. Advogado. lucon@lucon.adv.br

Cláudio de Azevedo Barbosa

Mestrando em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Presidente da Comissão de Advocacia Pública do Poder Legislativo da OAB/DF. Advogado inscrito em Brasília e em São Paulo. Advogado do Senado Federal. claudioazbarbosa@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O objetivo do presente ensaio é analisar o conceito de responsabilidade processual. Diferente do que preconiza a doutrina majoritária, a responsabilidade processual não se limita à lógica da reparação de danos. Por isso, examina-se o conceito de responsabilidade processual tanto em sentido amplo (abrangendo diversas espécies de responsabilidade decorrentes de normas processuais) quanto em sentido estrito (ligada à responsabilidade civil processual, de natureza indenizatória). Nesse contexto, analisa-se também o abuso do processo, o qual configura ilícito autônomo, sujeito a sanções que devem ir além da reparação patrimonial. Por fim, conclui-se pela necessidade de mecanismos que vão além da indenização, a fim de coibir práticas abusivas, incluindo restrições a faculdades processuais quando o abuso for constatado.

Palavras-chave: Responsabilidade processual – Responsabilidade civil processual – Abuso do processo – Sanções processuais.

Abstract: The aim of this essay is to analyze the concept of procedural liability. Contrary to prevailing doctrinal understanding, procedural liability is not confined to the logic of damage compensation. Therefore, this essay examines procedural liability both in a broad sense (encompassing various types of liabilities arising from procedural rules) and in a strict sense (related to procedural civil liability of a compensatory nature). In this context, the abuse of process is also analyzed as an autonomous violation, subject to sanctions that must extend beyond mere monetary compensation. Finally, it concludes by emphasizing the necessity of mechanisms beyond monetary compensation, aiming to curb abusive practices, including restrictions on procedural rights once abuse has been identified.

Keywords: Procedural liability – Procedural civil liability – Abuse of process – Procedural sanctions.

Para citar este artigo: Lucon, Paulo Henrique dos Santos; Barbosa, Cláudio de Azevedo. Responsabilidade processual e abuso do processo. *Revista de Processo*. vol. 369. ano 50. p. 73-93. São Paulo: Ed. RT, novembro 2025. Disponível em: [URL]. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1 Introdução - 2 Responsabilidade jurídica, responsabilidade civil e responsabilidade processual em sentido amplo e em sentido estrito - 3 Abuso do processo e responsabilidade processual: o problema da exigência de dano - 4 Para além da tutela patrimonial no combate ao abuso do processo - 5 Conclusão - 6 Referências bibliográficas - 7 Jurisprudência

1 Introdução

O estudo da responsabilidade jurídica é fundamental para a compreensão das dinâmicas que regem as relações processuais. A responsabilidade é gênero que comporta diversas espécies, como a responsabilidade civil, penal, administrativa e, para os propósitos deste estudo, a responsabilidade processual. Este artigo propõe-se a analisar o conceito de responsabilidade processual, formulando reflexões a respeito da relação entre esse instituto e o instituto do abuso do processo e suas

consequências, as quais não devem se limitar a aspectos patrimoniais.

Inicialmente, promove-se uma tentativa de sistematização do conceito de responsabilidade processual. Tradicionalmente, a responsabilidade processual é associada ao dever de responder pelas custas e honorários advocatícios e ao dever de indenizar que surge no âmbito de um processo judicial. Todavia, existem outras modalidades de responsabilidades que decorrem da incidência de normas processuais (inclusive antes ou depois do processo). Por isso, discute-se a responsabilidade processual em sentido amplo e em sentido estrito. A responsabilidade processual em sentido amplo é gênero e consiste na responsabilidade decorrente da incidência de normas processuais. Já a responsabilidade processual em sentido estrito (ou responsabilidade civil processual) é uma das espécies de responsabilidade processual *lato sensu*, que carrega consigo uma eficácia indenizatória, sendo, portanto, regida pelas regras da responsabilidade civil.

Em seguida, aborda-se o conceito de abuso processual, categoria abrangente, que traz a ideia de abuso de direito para o campo processual e envolve uma miríade de ilícitos processuais, mas que também possui um sentido restrito, considerado como ilícito processual autônomo apto a retirar a eficácia do ato. Boa parte das consequências atribuídas pelo ordenamento jurídico ao fenômeno do abuso do processo é patrimonial, consistindo em indenização (responsabilidade civil processual, como já mencionado) ou multas.

Ao final do estudo, faz-se uma reflexão a respeito da importância de consequências processuais que vão além de indenização ou de multa (aspectos patrimoniais) no combate ao abuso do processo. A restrição de faculdades processuais parece ser um caminho mais efetivo do que limitar-se a atingir o patrimônio do ofensor.

Para alcançar os objetivos estabelecidos e responder à questão proposta, será adotada uma abordagem qualitativa de natureza descritiva e analítica. A metodologia envolverá a realização de pesquisa bibliográfica para fundamentação teórica.

2 Responsabilidade jurídica, responsabilidade civil e responsabilidade processual em sentido amplo e em sentido estrito

O conceito de responsabilidade em sentido jurídico é abrangente.¹ Segundo Rui Stoco, o instituto da responsabilidade jurídica exprime a ideia de equivalência, de contraprestação e de correspondência, cujo sentido é a “(...) repercussão obrigacional (...) da atividade do homem”.² Esse instituto é gênero, tendo como exemplos de espécies a responsabilidade civil, penal e administrativa, independentes entre si e cada uma com seu regime jurídico.

As modalidades de responsabilidades presentes no ordenamento jurídico são diversas, como as responsabilidades civil, a penal e a administrativa, além de outras, como a responsabilidade ambiental ou a responsabilidade tributária.³ E essas responsabilidades se misturam: na própria relação jurídica processual, por exemplo, tem-se o adiantamento das custas, que possuem natureza jurídica de taxa, razão pela qual há, no início do processo, uma obrigação tributária.⁴ Enfim, como a “atividade do homem”⁵ é ilimitada, “(...) são inúmeras as espécies de responsabilidade, conforme o campo em que se apresenta o problema (...)”.⁶

Especificamente no Direito Civil, a responsabilidade civil divide-se em contratual e extracontratual. Entre as diferenças de regime jurídico dessas modalidades de responsabilidade civil, podem-se mencionar: i) a culpa presumida como regra na responsabilidade contratual (basta que o credor demonstre o inadimplemento); ii) prazo prescricional de 10 (dez) anos para o exercício da pretensão decorrente de responsabilidade contratual e prazo de 3 (três) anos para o exercício da pretensão decorrente de responsabilidade extracontratual⁷ e; iii) aplicação da lei no momento da celebração do negócio jurídico na responsabilidade contratual (ato jurídico perfeito) e aplicação da lei do momento da ocorrência do fato na responsabilidade extracontratual.⁸

No que se refere à responsabilidade civil contratual (art. 389 do CC (LGL\2002\400)), o ordenamento brasileiro adota historicamente a teoria dualista a respeito do vínculo jurídico (elemento imaterial) entre as partes da obrigação. Nessa teoria, esse vínculo jurídico é composto por dois elementos: o débito (*schuld*) e a responsabilidade (*haftung*). Somente com o inadimplemento da prestação é que surge a responsabilidade, sendo este o traço definidor da responsabilidade contratual.⁹ Aqui, a ideia de responsabilidade, portanto, está ligada ao inadimplemento.

Já no que se refere à responsabilidade extracontratual, tem-se que ela está associada ao ato ilícito absoluto, espécie de ilícito que ocorre sem que haja prévia relação jurídica entre as partes, “(...) de modo que o dever de indenizar não surge de relação jurídica relativa (negocial ou oriunda de ato jurídico *stricto sensu*)”.¹⁰ Essa modalidade está prevista na cláusula geral do art. 927 do CC (LGL\2002\400), o qual estabelece seus elementos gerais: i) ato ilícito; ii) conduta culposa ou dolosa; iii) nexo causal; e iv) dano.¹¹ É certo que existe responsabilidade extracontratual sem que a conduta seja necessariamente culposa ou dolosa (responsabilidade objetiva),¹² inclusive no curso do processo, como se verá, razão pela qual pode-se substituir os primeiros dois elementos simplesmente por “conduta”.¹³

O princípio comum da responsabilidade contratual e da responsabilidade extracontratual é o princípio da reparação integral, com fundamento no conceito de justiça comutativa, originalmente criado por Aristóteles e aperfeiçoado por São Tomás de Aquino. Esse princípio está previsto no art. 944 do CC (LGL\2002\400), segundo o qual “a indenização mede-se pela extensão do dano”; o princípio da reparação integral determina que a indenização deve guardar equivalência com o dano, não podendo ultrapassá-lo nem tampouco ficar aquém dele, de acordo com as suas três funções fundamentais: i) reparação da totalidade do dano (função compensatória); ii) vedação de enriquecimento injustificado ou sem causa do lesado (função indenitária); iii) avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos (função concretizadora).¹⁴

Lição já clássica afirma que o próprio vocábulo “indenizar” significa tornar indene, ou seja: tornar sem danos. A responsabilidade civil no direito brasileiro, portanto, objetiva a reparação do dano suportado e o retorno à situação anterior (*status quo ante*) e não a punição do responsável.

Introduzida a ideia de responsabilidade civil, passa-se à responsabilidade processual. Parcela relevante da doutrina entende a responsabilidade processual exclusivamente como a responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva)¹⁵ que surge no bojo de um processo. Nesse caso, muitas vezes iguala-se indistintamente a nomenclatura “responsabilidade processual” como sinônimo de termos como: “responsabilidade por dano processual” ou “responsabilidade civil processual”.

Nesse sentido, entre as consequências do “comportamento incorreto das partes”¹⁶ existe a imposição da obrigação pecuniária de reparar o dano causado à outra parte, ou seja, a “responsabilidade por dano processual”.¹⁷ A responsabilidade civil processual está vinculada à “(...) obrigação reparatória decorrente do dano causado ao patrimônio de outrem diretamente em virtude de um processo” – podendo ser objetiva ou subjetiva.¹⁸

Há duas espécies de responsabilidade processual: a subjetiva, pelo dolo ou culpa qualificada no processo, e a objetiva, pelo risco da parte que deu causa à ação (a qual ocorre em razão das custas judiciais). É inegável a autonomia integral da responsabilidade processual, ao lado da responsabilidade civil, e não como espécie dela. A responsabilidade processual é então uma responsabilidade essencialmente ressarcitória e patrimonial decorrente do processo, ainda que por ato pretérito a ele.¹⁹

A responsabilidade pela incidência de norma processual, entretanto, não se limita apenas à indenização. Afinal, como visto, a responsabilidade jurídica é a repercussão obrigacional da atividade humana, razão pela qual não se pode limitá-la apenas à natureza civil de índole pecuniária.²⁰

Aqui cabe um esclarecimento. O que define o fato jurídico como fato jurídico processual é a incidência de normas processuais (ainda que incidam também normas de direito material).²¹ Por isso, a ideia de responsabilidade processual aqui proposta é a responsabilidade decorrente da incidência de norma processual, inserida a situação jurídica no campo de estudo do Direito Processual Civil. Essa definição é mais precisa do que considerar a responsabilidade processual como aquela que simplesmente ocorre durante um processo, o que consiste em um critério que acaba por redundar no casuismo. Isso porque pode ser que a responsabilidade processual decorra de fato praticado fora do âmbito do processo, mas com a incidência de normas processuais – como ocorre, por exemplo, com a alienação de direito litigioso;²² embora o fato tenha sido praticado fora do processo, é nele que se aplicará a sanção de ineficácia, tal como ocorre na ação pauliana ou revocatória.

Tendo em mente esse conceito, fica claro que, além da responsabilidade processual de natureza civil, é possível verificar presença de responsabilidade processual penal, responsabilidade

processual administrativa, entre outras, como se verá. Evidente que cada hipótese será regida pelas normas de seu campo jurídico. Daí a importância de uma definição geral de responsabilidade processual que dê conta de todas essas (e outras) modalidades de responsabilidade.

A responsabilidade processual é um instituto abrangente, historicamente ligado à sucumbência e ao combate ao abuso processual – embora hoje exista um descolamento entre esses institutos.²³ É necessário proceder-se à distinção entre a responsabilidade processual e a responsabilidade no direito material, “que pressupõe um ilícito gerador de uma pretensão indenizatória”.²⁴ Assim, é importante diferenciar a responsabilidade processual em sentido amplo, como instituto abrangente, e a responsabilidade processual de natureza civil e indenizatória (responsabilidade processual em sentido estrito).

Sem pretensão de esgotar o tema, portanto, a responsabilidade processual é toda e qualquer espécie de responsabilidade (civil, tributária, penal, administrativa ou outra) que surja pela incidência de normas processuais (sentido amplo). Já a responsabilidade civil processual é a responsabilidade de natureza civil (consequentemente com feição reparatória) que surge pela incidência de normas processuais (sentido estrito).

Diferente do que comumente se identifica como responsabilidade civil extracontratual, a responsabilidade processual normalmente se dá no âmbito de uma relação jurídica prévia (a relação jurídica processual) e não em razão de um ato ilícito absoluto propriamente dito:

“No Direito Processual Civil, os ilícitos são, normalmente, relativos; afinal, o ilícito é praticado no decorrer do processo, existindo, portanto, relação jurídica processual prévia. Mesmo quando o ilícito for praticado em relação a negócio jurídico processual celebrado anteriormente ao processo, há relação jurídica prévia – ex., descumprimento de cláusula de eleição de foro. Por isso, frequentemente são relativos.”²⁵

Por isso, em uma tentativa de sistematização, pode-se qualificar a responsabilidade civil processual ao lado da responsabilidade civil contratual e extracontratual. Incluir a responsabilidade civil processual como espécie de responsabilidade civil extracontratual, além de ser um equívoco do ponto de vista conceitual, pode ter como consequência a submissão indevida da responsabilidade processual ao regime jurídico integral da responsabilidade extracontratual, o que não parece ser adequado.

Essa inadequação revela-se no exemplo do prazo prescricional aplicável. Como visto anteriormente, o prazo para exercer a pretensão de responsabilidade civil extracontratual é de três anos (art. 206, § 3º, V, do CC (LGL\2002\400)). Todavia, na responsabilidade civil processual, como quase sempre há uma relação jurídica prévia, mais adequado parece ser utilizar o prazo residual de dez anos, previsto no art. 205 do CC (LGL\2002\400). Essa interpretação, além de reconhecer que como regra existe uma relação jurídica prévia na responsabilidade civil processual, também contribui com a segurança jurídica necessária para a tutela da integridade do processo civil brasileiro, pois o prazo de três anos é bastante exíguo. Aprofundar as diferenças de regime jurídico entre as modalidades de responsabilidade civil não é o objetivo do presente ensaio, razão pela qual mais estudos são necessários a respeito do tema.

No entanto, ainda que a responsabilidade civil processual possua autonomia em relação às responsabilidades contratual e extracontratual, seus princípios estruturais são semelhantes aos da responsabilidade civil genericamente considerada.

A distinção entre responsabilidade processual em sentido amplo e em sentido estrito justifica-se em razão do fato de que esta está necessariamente calcada no princípio da reparação integral, enquanto aquela engloba outras hipóteses de responsabilidade não indenizatórias. Por isso, não é adequado aplicar essa sistemática da reparação integral em hipóteses distintas de responsabilidade processual. Se o regime jurídico da responsabilidade civil fosse aplicado às sanções processuais pela litigância de má-fé ou por atos atentatórios à dignidade da justiça, por exemplo, essas sanções ficariam inviabilizadas ou no mínimo drasticamente reduzidas.

2.1 Modalidades de responsabilidade processual em sentido amplo e inadequação da aplicação da lógica indenizatória

Para melhor esclarecer a distinção apresentada anteriormente entre responsabilidade processual em

sentido amplo e em sentido estrito passa-se a examinar algumas das espécies dessas modalidades. Com isso, busca-se explicar com exemplos a inadequação da aplicação da lógica indenizatória aos tipos de responsabilidade processual em sentido amplo.

Começa-se pela responsabilidade pelas despesas processuais. As despesas processuais “(...) abrang[em] todos os itens do custo do processo que de algum modo e em algum momento serão devidos aos agentes estatais (Poder Judiciário, auxiliares da justiça (...)).”²⁶ Aqui, analisa-se a responsabilidade pelas custas processuais e pelas despesas processuais em sentido estrito, quais sejam: “(...) remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz”,²⁷ como ocorre com os honorários periciais.

No que se refere às custas processuais, como visto, sua natureza é tributária.²⁸ Em um primeiro momento, o art. 82 do CPC (LGL\2015\1656), exige que as partes adiantem o pagamento das despesas dos atos processuais que requererem, razão pela qual incumbe ao autor, por exemplo, a responsabilidade provisória pelas custas iniciais²⁹. Se não houver pagamento, haverá cancelamento da distribuição (art. 290), razão pela qual trata-se de um ônus processual.³⁰

Evidente que aqui não há falar de responsabilidade civil processual em sentido estrito. Isso porque o recolhimento das custas nada tem de indenizatório. Não há dano, não há vítima e, conseqüentemente, não há necessidade de observar o princípio da reparação integral. Há, apenas, a exigência do Poder Público do pagamento de taxa para acessar serviço público integrante do sistema de justiça.

Em um segundo momento, após o julgamento da causa, o § 2º do mencionado art. 82 do CPC (LGL\2015\1656), estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar as despesas que o vencedor antecipou. Nesse caso é que há natureza indenizatória, pois trata-se do ressarcimento de prejuízo, como ocorre com o autor que adiantou as custas iniciais e, uma vez vencedor, deverá ser reembolsado pela parte adversa.³¹

Já no que se refere às despesas processuais em sentido estrito, tem-se que elas se submetem a uma lógica similar. Em um primeiro momento, a parte que requereu o ato processual adianta o pagamento (art. 95 do CPC (LGL\2015\1656)). Aqui há responsabilidade provisória, de natureza remuneratória, pois o objetivo é remunerar, por exemplo, o perito que elaborou o laudo pericial. Não há indenização, pois esse perito não suportou qualquer dano: apenas foi remunerado pelo seu trabalho. Em um segundo momento, aí sim pode haver indenização, pois a parte que adiantou os honorários será ressarcida, se vencedora na demanda (CPC (LGL\2015\1656), art. 82, § 2º).

Por sua vez, a responsabilidade pelos honorários de sucumbência (CPC (LGL\2015\1656), art. 85, também é uma responsabilidade de natureza remuneratória e não indenizatória:

“No sistema brasileiro a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo, apesar de pressupor a sucumbência, total ou parcial, é dirigida *ex lege* ao advogado, como remuneração pelos serviços prestados, não havendo mais como hoje se falar de compensação dos honorários advocatícios no processo jurisdicional estatal, dada a titularidade diversa de credores. (...)”

Na verdade, a verba sucumbencial decorre de uma relação de causa e efeito e não propriamente da constatação da falta de um dever processual ou da prática de um ato em litigância de má-fé ou atentatório à dignidade da justiça.”³²

Ainda com relação às custas, às despesas processuais em sentido estrito e aos honorários de sucumbência, importante destacar que todas elas integram as responsabilidades de caráter objetivo, pois independem da presença de culpa ou dolo e decorrem da causalidade, ou seja, quem deu causa ao processo deverá sobre elas responder.³³

Para além da responsabilidade pelos fatos lícitos, existe, por óbvio, a responsabilidade processual pelos fatos ilícitos. No campo do Direito Penal, o legislador instituiu extenso rol de delitos no capítulo do Código Penal intitulado “crimes contra a administração da justiça”. Tanto o processo civil quanto o penal, preveem a responsabilidade processual das partes, magistrados, advogados, representantes do Ministério Público, serventuários, auxiliares de justiça e quais outras pessoas ou entidades que, direta ou indiretamente, influam sobre a lisura, eficiência e autoridade da prestação da jurisdicional.³⁴

Já no campo administrativo, pode-se mencionar a responsabilidade dos agentes públicos que

participam do processo (magistrados, membros do Ministério Público, auxiliares da justiça) pelas infrações disciplinares previstas em seus respectivos estatutos que dizem respeito a sua atuação processual. Pode-se mencionar também a responsabilidade disciplinar dos advogados perante a Ordem dos Advogados do Brasil e seus tribunais de ética e disciplina quando a infração ocorre com a incidência de normas processuais. Essas duas modalidades de responsabilidade também podem ser consideradas espécies de responsabilidade processual em sentido amplo, pois sua verificação depende da interpretação de normas processuais.

Também aqui é evidente que não é possível falar-se em lógica indenizatória e pecuniária, mas sim de penas essencialmente punitivas de natureza penal e administrativa: a privação de liberdade ou a infração disciplinar, que pode culminar com a perda da condição de agente público ou de advogado. É certo que, se houver dano, a vítima pode pleitear indenização de forma independente.

2.2 Segue: responsabilidade pela multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça

Em continuidade ao exame das hipóteses de responsabilidade processual em sentido amplo de natureza não indenizatória, é relevante destacar a responsabilidade pela multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça em seção própria. Nesses casos, a insuficiência da lógica indenizatória resta ainda mais clara.

A litigância de má-fé e o ato atentatório à dignidade da justiça são espécies do gênero de ilícitos punitivos no processo civil:

“(...) estipulados com o propósito de evitar conduta indesejável, fixando sanção pecuniária ou outra pena para a sua prática, independentemente da ocorrência de dano e de sua reparação.

Evidentemente, a denominação desses ilícitos como punitivos não quer dizer que os demais ilícitos não gerem punição (...) A opção por esse nome, todavia, justifica-se porque a sua eficácia revela uma pena cujo conteúdo independe do dano; fala-se em punição em contraposição a reparação, sobressaltando essa sua relevante característica.”³⁵

A principal diferença entre os ilícitos punitivos e os ilícitos indenizantes é, como a própria nomenclatura indica, a indenização,³⁶ submetida ao mencionado princípio da reparação integral: a equivalência entre a indenização e o dano, com retorno à situação anterior.³⁷ Nos ilícitos punitivos aplica-se a pena (no caso, multa civil) independentemente de dano. É certo que se houver dano haverá também indenização. São, entretanto, institutos independentes. *Indenizar* é desfazer o dano, reparando o prejuízo causado; a responsabilidade civil não pune, mas objetiva indenizar a vítima.³⁸

É tendo em vista essa lógica que o art. 81 do CPC (LGL\2015\1656) estabelece que o litigante de má-fé: i) pagará multa superior a um e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa e; ii) indenizará a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu, incluindo os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou (parte final do dispositivo). O próprio texto legal demonstra que a multa e a indenização são consequências autônomas e independentes uma da outra.

Não parece ser adequado, portanto, qualificar a multa processual como espécie de indenização punitiva (*punitive damages*). Até porque, considerando o atual direito positivo brasileiro, a indenização punitiva é incompatível com o princípio da reparação da reparação integral.³⁹ Entender que a multa por litigância de má-fé teria caráter indenizatório exigiria demonstração de prejuízo da vítima para sua aplicação, o que comprometeria a efetividade do instituto. E mesmo assim, em observância à lógica da reparação integral, seria preciso abater o valor da multa do valor da indenização, para evitar o enriquecimento sem causa.

Na verdade, a indenização independe da multa por litigância de má-fé, sendo que a parte final do dispositivo inclui nessa indenização os honorários advocatícios e as despesas que a parte efetuou. Nesse sentido, tais “honorários advocatícios” são aqueles de natureza contratual, pois os sucumbenciais pertencem ao advogado e não à parte efetivamente prejudicada com a litigância de má-fé – a qual deve ser ressarcida integralmente pelos valores que despendeu para se defender.⁴⁰

O próprio Código de Processo Civil é impreciso, ao intitular a seção que contém as normas referentes à litigância de má-fé como “da responsabilidade das partes por dano processual”. Essa nomenclatura dá a entender que o dano processual só surge com a litigância de má-fé, o que é uma

conclusão reducionista, pois várias outras situações podem dar ensejo a essa espécie de dano. É necessário, portanto, estabelecer a organização interpretativa das categorias jurídicas ali presentes, sem desconsiderar, é claro, o sentido do texto.

No ato atentatório à dignidade da justiça a lógica é a mesma: há multa (natureza punitiva) e há indenização (natureza indenizatória) cumuladas. E com ainda mais razão na fase de conhecimento, pois, nesse momento processual, a multa é destinada ao Poder Público, podendo ser cumulada com indenização pelos prejuízos eventualmente suportados pela contraparte.⁴¹ Mas mesmo nos casos em que a multa é dirigida à contraparte, sua natureza segue sendo de sanção civil e não de indenização.

2.3 Modalidades de responsabilidade processual em sentido estrito

Expostas algumas das modalidades de responsabilidade processual em sentido amplo e a inadequação da lógica indenizatória, passa-se ao exame não exaustivo de algumas modalidades da responsabilidade processual em sentido estrito (responsabilidade civil processual). Como visto, essa é a responsabilidade de natureza civil, com feição reparatória que surge pela incidência de normas processuais.

O primeiro exemplo de responsabilidade civil processual já foi discutido (supra, n. 2.1): é a responsabilidade do vencido pelo ressarcimento das despesas processuais do vencedor (CPC (LGL\2015\1656), art. 82, § 2º). Se cabe ao requerente do ato que deu ensejo à despesa adiantá-la, cabe ao vencido o ressarcimento ao final e nos mesmos autos, como regra. Se o vencido foi quem adiantou a despesa, evidente que essa responsabilidade não se configurará, pois já houve o adimplemento.

Tem-se também a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes da tutela provisória revogada, liquidada nos mesmos autos (art. 302 do CPC (LGL\2015\1656)). O mesmo ocorre com o exequente na execução provisória (art. 520, I, do CPC (LGL\2015\1656)) ou definitiva (art. 776 do CPC (LGL\2015\1656)).⁴² Trata-se de responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco do proveito: se a parte assumiu o risco e beneficiou-se da tutela provisória ou da execução, deve ressarcir eventuais prejuízos decorrentes de eventual revogação.⁴³ Diversamente ocorre nos casos de execução injusta e finda, que poderá ser objeto de demanda de natureza indenizatória destinada à recomposição dos danos sofridos.

Essas hipóteses citadas anteriormente são modalidades de responsabilidade civil processual por atos lícitos, pois pedir tutela provisória de urgência é pleitear e efetivar tutela de índole processual.⁴⁴ O mesmo raciocínio vale para a tutela provisória de evidência, concedida igualmente com base em cognição sumária. A eventual revogação futura não torna ilícita a execução ou a tutela provisória efetivada anteriormente.

Pode-se, ainda, mencionar a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos suportados pela parte que foi vítima de litigância de má-fé ou de ato atentatório à dignidade da justiça. Aqui, entretanto, a responsabilidade é subjetiva, segundo a legislação processual, o que exige demonstração de elemento subjetivo (dolo ou ao menos culpa grave).⁴⁵

Por fim, outra hipótese de responsabilidade processual é a aquela pelo ressarcimento dos prejuízos em razão da violação da boa-fé que não se enquadre nas figuras da litigância de má-fé ou do ato atentatório à dignidade da justiça (abuso do processo em sentido estrito), como se verá a seguir.

3 Abuso do processo e responsabilidade processual: o problema da exigência de dano

O abuso do processo traduz-se na utilização inadequada, distorcida ou desvirtuada da situação jurídica processual, empregando-a para objetivos que não se alinham aos propósitos legítimos definidos pelo ordenamento jurídico. Trata-se da aplicação conjunta do art. 187 do CC (LGL\2002\400) (que institui a figura do abuso de direito) e do art. 5º do CPC (LGL\2015\1656), norma fundamental do processo que estabelece que todos que participam dele devem se comportar de acordo com a boa-fé.⁴⁶ A materialização do abuso do processo opera-se na:

“(...) distorção ou obliteração da finalidade natural e legítima do processo ou dos atos processuais. Por essa razão que o abuso do processo não corresponde necessariamente à prática de um ato vinculado ou à prática de um ato flagrantemente ilícito; na verdade, o abuso do processo está

também relacionado ao exercício de uma faculdade ou discricionariedade processual, *prima facie* lícita, mas que é praticada com uma finalidade diversa daquela para a qual o ato é ordenado, que corresponde a um fim específico ou internalizado no sistema processual e equivale ao fim sistemático de observância dos escopos do processo.

(...) Com essas premissas, o abuso processual é definido como o uso impróprio, inadequado e distorcido dos institutos de direito processual considerados na essência como legítimos, mas que são utilizados para produzir consequências que não aquelas as quais são devidamente preordenadas pelo ordenamento jurídico. O abuso do processo manifesta-se no exercício irregular e adulterado de poderes, deveres, faculdades, ônus ou sujeições. Verifica-se no abuso processual o desvio de finalidade ou uso inapropriado, mas também a falta de seriedade ou lealdade do ato, a ilicitude do objetivo desejado pelo agente, a presença do dolo ou culpa ou, ainda, a lesão ou dano causado à parte, a terceiros, ao processo individualmente considerado, ao sistema de justiça ou à própria arbitragem.

(...) Portanto, o abuso do processo é figura ampla, decorrente da ausência de um fim considerado legítimo e continente à litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da justiça, nos quais é, as mais das vezes, essencial a demonstração do elemento subjetivo.⁴⁷

Dessa forma, como se depreende, o conceito de abuso do processo é amplo, pois abrange figuras como a litigância de má-fé, o ato atentatório à dignidade da justiça, a litigância predatória e todos os atos processuais cuja finalidade é incompatível com os objetivos do processo.⁴⁸ A partir dessa definição todo sujeito que participa do processo pode praticar abuso processual.⁴⁹ Torna-se possível, assim, falar em verdadeira cláusula geral⁵⁰ de proibição do abuso de direito no ordenamento processual civil brasileiro, bem como na existência de um perfil lógico-sistemático do instituto, pois entre as normas difusas a respeito do tema é possível constatar a existência de um “fio condutor”⁵¹ entre elas.

De tais ideias, extrai-se o abuso do processo em sentido restrito, que consiste em uma figura intermediária entre a ilicitude extrema presente no dolo/fraude e a completa ausência de ilicitude.⁵² Nessa acepção, o abuso do processo é um ato ilícito processual autônomo, que não se confunde com a litigância de má-fé sobretudo em razão da desnecessidade de comprovação de elemento subjetivo, mas apenas da presença do exercício anormal do direito processual. Em síntese:

“Para a demonstração de que um determinado ato foi praticado de forma abusiva, em sua acepção estrita, não é necessário perquirir qualquer intenção da parte que o praticou, basta apurar se a prática desse ato manteve alguma correspondência, ou não com as finalidades atribuídas a ele. Essa constatação decorre do disposto no art. 187 do Código Civil (LGL\2002\400), segundo o qual também comete ato ilícito o titular de um direito que, no seu exercício, ultrapassa manifestamente os limites que decorrem de sua finalidade econômica ou social, da boa-fé ou dos bons costumes. Vale dizer, a ausência do elemento subjetivo no suporte fático desse dispositivo permite concluir que ele é prescindível para configuração do ato abusivo.”⁵³

Ou seja, para configuração do abuso do direito processual como ato ilícito processual autônomo (e não como conceito jurídico abrangente), basta o exercício em desvio de finalidade da posição jurídica processual, sem incorrer na investigação a respeito da intenção do autor do ato por ausência de exigência normativa nesse sentido. Investigação essa muitas vezes de impossível realização efetiva na prática.

Essa definição de abuso de direito processual (em sentido restrito) afigura-se mais adequada do que outras definições presentes na doutrina para o mesmo fenômeno.⁵⁴ A exigência de prova de má-fé dificulta excessivamente a aplicação do instituto e esvazia sobremaneira a boa-fé que deve estar sempre presente na relação jurídica processual.

Há quem defenda que o abuso de direito processual estaria positivado no art. 79 do CPC (LGL\2015\1656), que dispõe que “responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”. Por essa visão, a configuração do abuso de direito processual exigiria prova do dano, como ilícito reparatório.⁵⁵

O dano, entretanto, não consiste em elemento essencial para a configuração do ato ilícito correspondente ao abuso de direito processual. Em outras situações, é possível que haja ato ilícito

sem dano: p. ex., o art. 497, parágrafo único, do CPC (LGL\2015\1656) prevê a concessão de tutela específica destinada a inibir ilícito independentemente da demonstração de dano.⁵⁶

Mas o que acontece quando há o abuso de direito processual nessa acepção restrita, mas não há dano? Se os elementos probatórios não permitirem enquadrar a moldura fática na litigância de má-fé ou no ato atentatório à dignidade da justiça ou nos demais ilícitos processuais punitivos típicos (ex: multa por recurso protelatório), pode ser imposta, além da tutela inibitória já referida, a remoção do ilícito ou a sanção de ineficácia dos atos dissonantes da boa-fé processual.⁵⁷

Tome-se o exemplo do abuso de direito processual denominado *document dump* (despejo de documentos). Esse fenômeno consiste na apresentação excessiva de documentos, muitos deles irrelevantes para o processo, com o objetivo de deixar a contraparte (e o Judiciário) soterrados em meio a um volume excessivo de provas.⁵⁸ Exemplo disso ocorre quando o juiz determina a exibição de documentos e o réu opta por essa prática para dificultar a comprovação do fato ou gerar um contraditório exacerbado ou desnecessário, provocando um processo com dilações claramente indevidas. Caso haja um despejo de documentos, haverá abuso do processo em sua acepção restrita em razão do comportamento anormal e com desvio de finalidade. A depender do contexto fático disponível, entretanto, pode ser que não seja possível comprovar o elemento subjetivo da parte para fins de condenação em litigância de má-fé.

Nesse caso, o que acontece se não houve dano? Ainda tendo em referência o exemplo mencionado, pode-se cogitar de situação em que a parte vítima do *document dump* conseguiu comprovar o que desejava com outros meios de prova e foi vencedora na demanda. Ainda, pode ser que os honorários advocatícios contratuais que ela arcou não tenham aumentado em razão dessa prática abusiva (ex: pois não foram ajustados proporcionalmente à hora de trabalho – *timesheet*). Desse modo, inexistiria prejuízo concreto a ser indenizado, o que, em tese, significaria que o autor do abuso de direito processual não enfrentaria nenhuma consequência típica por sua conduta.

Mas sanções processuais em decorrência de tal prática podem ocorrer: pode ser determinado o desentranhamento dos autos de tais documentos, com a advertência de que eventual reiteração possa ser considerada ato de litigância de má-fé ou mesmo ato atentatório à dignidade da justiça (CPC (LGL\2015\1656), art. 80, IV e V; art. 774, II). Outra hipótese a ser considerada é que o juiz simplesmente desconsidere tais documentos, o que lhes retiraria a eficácia pretendida pela parte. A sanção de ineficácia em relação a tais documentos constitui legítima sanção passível de ser aplicada pelo julgador. Trata-se de um abuso processual reconhecido pelo juiz ou por obra do julgador (abuso processual em sentido estrito *ope iudicis*).

4 Para além da tutela patrimonial no combate ao abuso do processo

O exemplo do *document dump* (despejo de documentos) exposto anteriormente demonstra a necessidade de consequências que vão além da tutela patrimonial no abuso do processo. É o que se denominou de restrições ou perdas de direitos ou faculdades processuais da parte que apresentou o comportamento incorreto.⁵⁹

É certo também que o sistema processual também tem exemplos dessa técnica processual (abuso processual em sentido estrito *ope legis*). O art. 525, §§ 4º e 5º, por exemplo, estabelece que quando o executado alegar excesso de execução, cabe a ele declarar de imediato o valor que entende correto acompanhado de demonstrativo de cálculo (valor incontroverso), sob pena de não ser essa alegação conhecida. Aqui busca-se coibir a tentativa de impugnação genérica do valor, cujo efeito é apenas tumultuar o processo de execução, que tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente. Essa impugnação genérica seria uma tentativa de abuso do processo, pois a impugnação não teria o objetivo de chegar ao valor correto da execução, o que consiste em desvio de finalidade.

O sistema processual igualmente associa a tutela patrimonial à restrição de faculdades processuais. É o que ocorre na reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios, na qual exige-se o pagamento de multa de até dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionado ao depósito prévio do valor da multa (CPC (LGL\2015\1656), art. 1.026, § 3º).

Nesse contexto, a teoria do enquadramento da litigância frívola, baseada na análise comportamental

do litígio e inspirada na teoria do enquadramento de Daniel Kahneman e Amos Tversky, apresenta uma perspectiva importante. Essa teoria revela que, quando confrontados com uma situação de baixa probabilidade de ganhos, os litigantes possuem a tendência psicológica a agir com inclinação ao risco (*risk-seeking fashion*).⁶⁰

Aplicando essa teoria ao abuso do processo, pode-se concluir que, quando o litigante estiver em um contexto processual desfavorável (baixa probabilidade de vitória), ele poderá ter maior probabilidade de fazer uso do abuso processual, agindo com inclinação ao risco de ser penalizado. Isso ocorre especialmente em situações nas quais não há consequências típicas para a restrição do exercício de direitos e faculdades processuais caso o abuso processual seja reconhecido.

Se o abuso for reconhecido e a consequência for apenas a indenização, ela fica subordinada à existência de dano. Mesmo quando há previsão normativa para multa, isso pode não ser suficiente, em razão da necessidade de comprovação do elemento subjetivo. Por isso, pode-se cogitar de uma cláusula geral de restrição de faculdades processuais em caso de abuso processual, estabelecendo consequências proporcionais e dissuasivas que não dependam exclusivamente do prejuízo patrimonial ou da comprovação de má-fé. Em que pese a já mencionada previsão normativa de vedação ao abuso do processo (CC (LGL\2002\400), art. 187; CPC (LGL\2015\1656), art. 5º), essa previsão precisa ser complementada pela doutrina e pela jurisprudência por mecanismos mais específicos e eficazes que possibilitem coibir o abuso de forma mais efetiva. Embora as sanções patrimoniais, como indenizações ou multas, continuem a desempenhar um papel relevante, elas devem ser complementadas com esses elementos de dissuasão *in natura*.

Contudo, a restrição de faculdades processuais deve ser realizada com cuidado, evitando violações ao contraditório e à ampla defesa, princípios fundamentais do processo. O equilíbrio entre a contenção do abuso e a preservação das garantias processuais é essencial. O combate ao abuso do processo não pode ser utilizado como pretexto para reduzir as faculdades processuais das partes e o acesso à justiça.

5 Conclusão

Diante de tudo o que foi discutido, conclui-se que a responsabilidade processual surge como categoria autônoma, podendo ocorrer tanto em sentido estrito, como responsabilidade civil processual de cunho indenizatório, quanto em sentido amplo, alcançando consequências que não se limitam à reparação do dano. Nesse contexto, a compreensão da responsabilidade processual como fenômeno multifacetado, que pode implicar consequências patrimoniais, punitivas ou disciplinares, reforça a importância de um olhar sistêmico sobre o processo. Essa visão mais abrangente evita a aplicação indevida de regimes jurídicos incompatíveis com a natureza da conduta em questão.

A responsabilidade civil processual pode ocorrer em razão do abuso do processo como ilícito autônomo, decorrente do desvio de finalidade no exercício da posição jurídica processual.

Conclui-se, ainda, pela importância de ir além da tutela patrimonial no combate ao abuso do processo com a imposição de consequências limitadoras de faculdades processuais do litigante que comete o abuso do processo. Cogita-se de uma cláusula geral nesse sentido, desde que essas restrições sejam aplicadas de modo razoável e proporcional.

Por fim, não se pode ignorar a necessidade de mais estudos sobre os temas aqui tratados. Especialmente no que se refere ao regime jurídico da responsabilidade processual e à tutela não patrimonial de combate ao abuso do processo com a restrição proporcional de faculdades processuais.

6 Referências bibliográficas

ARAÚJO, Rubia Maria Ferrão de. *Excludentes de responsabilidade civil no contexto da proteção de dados pessoais*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Responsabilidade das partes por dano processual. *Revista de Processo*, v. 3, n. 10, p. 15-31, abr.-jun. 1978.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Responsabilidade objetiva por dano processual*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Abuso do processo*. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024.

MACÊDO, Lucas Buril de. Sistematização dos ilícitos processuais. *Revista de Processo*, v. 338, p. 41-76, abr./2023.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo organizacional*. São Paulo: Ed. RT, 2000.

PONTES DEMIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. LIII.

PONTES DEMIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1983. t. II. N. P.

RAMACCIOTTI, Fabio de Souza. *Da reparação em forma específica na responsabilidade civil contratual e extracontratual*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SANSEVERINO Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva. 2010.

SENA, Michel Canuto de et al. *Responsabilidade civil*. Campo Grande: Contemplar, 2020.

SIMÃO, José Fernando. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao direito civil brasileiro. *Revista Jurídica ESMP-SP*, v. 3, p. 165-181, 2013.

SOARES, Fernando Luso. *A responsabilidade processual civil*. Coimbra: Almedina, 1987.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 1997.

YARSHELL, Flávio Luiz. Prova documental volumosa: perplexidades geradas pelo *document dump*. *Consultor Jurídico*, 20.10.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump/>. Acesso em: 08.12.2024.

7 Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª T. REsp 366.005/RS. Rel. Min. Eliana Calmon. j. 17.12.2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. EREsp 1.280.825/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 27.06.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª T. REsp 1.931.620/SP. Rel. Min. Raul Araújo. j. 05.12.2023.

1 .Pontes de Miranda explica que a relação de responsabilidade é antes de tudo uma relação social. Do ponto de vista sociológico: “O conceito de responsabilidade é aspecto da realidade social, representação psicológica das instituições (...)”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 6. t. LIII.

2 .STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 50.

- 3 .SENA, Michel Canuto de et al. *Responsabilidade civil*. Campo Grande: Contemplar, 2020. p. 29-31.
- 4 .CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- 5 .STOCO, Rui. Op. cit., p. 50.
- 6 .Ibidem, p. 50
- 7 .BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. EREsp 1.280.825/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 27.06.2018.
- 8 .RAMACCIOTTI, Fabio de Souza. *Da reparação em forma específica na responsabilidade civil contratual e extracontratual*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 175.
- 9 .“Enquanto a dívida consiste no dever de prestar, a responsabilidade é prerrogativa conferida ao credor de tomar bens do devedor para a satisfação da dívida”. SIMÃO, José Fernando. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao direito civil brasileiro. *Revista Jurídica ESMP-SP*, v. 3, p. 159, 2013.
- 10 .PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1983. t. II. N. P.
- 11 .ARAÚJO, Rubia Maria Ferrão de. *Excludentes de responsabilidade civil no contexto da proteção de dados pessoais*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.
- 12 .PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. LIII.
- 13 .FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Responsabilidade objetiva por dano processual*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.
- 14 .SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 57.
- 15 .Macêdo, Lucas Buril de. Sistematização dos ilícitos processuais. *Revista de Processo*, v. 338, ano 48, p. 41-76, abr./2023.
- 16 .BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Responsabilidade das partes por dano processual. *Revista de Processo*, v. 3, n. 10, p. 16, abr.-jun. 1978.
- 17 .Ibidem. p. 18.
- 18 .FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Responsabilidade objetiva por dano processual*. 2012.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 85. A autora utiliza esse conceito restrito de responsabilidade processual como uma obrigação necessariamente reparatória, mas acaba inserindo equivocadamente institutos não indenizatórios nela, como a responsabilidade pelos honorários de sucumbência, que têm natureza remuneratória como se verá na seção 2.1. deste artigo. Os honorários advocatícios, como se sabe, decorrem da causalidade aplicada ao processo. Em relação a eles, o processo é fonte de direitos (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Abuso do processo*. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 38-43).

19 .SOARES, Fernando Luso. *A responsabilidade processual civil*. Coimbra: Almedina, 1987.

20 .STOCO, Rui. Op. cit.

21 .Macêdo, Lucas Buril de. Op. cit.

22 .Ibidem.

23 .LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Abuso do processo*. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 39; 72-75.

24 .Ibidem. p. 39.

25 .MACÊDO, Lucas Buril de. Sistematização dos ilícitos processuais. *Revista de Processo*, v. 338, p. 41-76, abr./2023. N. P.

26 .DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 651. v. 2.

27 .BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª T. REsp 366.005/RS. Rel. Min. Eliana Calmon. j. 17.12.2002.

28 .CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit.

29 .FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. Op. cit.

30 .DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit.

31 .LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Op. cit., p. 42.

32 .Ibidem, p. 39-40.

33 .FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. Op. cit.

34 .THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Forense*, v. 344, p. 50, out.-dez. 1998.

35 .MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit. N.P.

36 .Ibidem.

37 .SANSEVERINO Paulo de Tarso Vieira. Op. cit.

38 .MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit. N.P.

39 .SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Op. cit.

40 .LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Op. cit., p. 253.

41 .Ibidem.

42 .BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª T. REsp 1.931.620/SP. Rel. Min. Raul Araújo. j. 05.12.2023.

43 .FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. Op. cit.

44 .MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit. N.P.

45 .LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Op. cit.

46 .Ibidem.

47 .Ibidem. p. 27-28.

48 .Ibidem.

49 .Ibidem.

50 .Ver: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo organizacional*. São Paulo: Ed. RT, 2000.

51 .LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Op. cit., p. 493.

52 .Ibidem, p. 27-30.

53 .Ibidem, p. 135.

54 .THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 55. Humberto Theodoro Júnior, por exemplo, na vigência do CPC/1973, apesar de apresentar definição similar, exige a má-fé como elemento constitutivo, o que limita muito o instituto da boa-fé nas relações processuais. Nas palavras do autor: “Consiste o abuso de direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional”.

55 .MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit. N.P. Afirma o autor: “O art. 79 do CPC estipula efetiva responsabilidade por dano processual, e o que chama de ‘litigância de má-fé’ é, na verdade, o abuso de direito processual típico, ato ilícito processual reparatório (...) Como o abuso de direito processual, em sua forma típica do art. 79 do CPC, é ilícito reparatório, a sua configuração exige, necessariamente, a prova do dano. A demonstração do dano, que pode revelar-se bastante difícil no âmbito processual, é necessária para a configuração do ilícito.”

56 .LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Op. cit.

57 .Além disso, podem incidir outras hipóteses de responsabilidade processual, como a responsabilidade penal ou a responsabilidade administrativa – essa última direcionada aos sujeitos vinculados ao regime jurídico administrativo (agentes públicos ou advogados).

58 .YARSHELL, Flávio Luiz. Prova documental volumosa: perplexidades geradas pelo *document dump*. *Consultor Jurídico*, 20.10.2019. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump/>]. Acesso em: 08.12.2024. Embora o autor esteja discutindo o fenômeno no âmbito do processo penal, ele evidentemente também se aplica ao processo civil.

59 .BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Op. cit. O autor cita, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a proibição de falar nos autos. Tal sanção, entretanto, tem clara matiz de inconstitucionalidade.

60 .GUTHRIE, Chris. Framing frivolous litigation: a psychological theory. *The University of Chicago Law Review*, v. 67, p. 163-225, 2000.